



SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS

Excelentíssimas Senhoras

Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais

e

Secretária de Estado da Administração Pública

N/Ofício n.º 195/2025

Lisboa, 17 de Janeiro de 2025

Assunto – Projeto de diploma que visa alterar o Decreto-Lei n.ºs 132/2019, de 30 de agosto e o Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro.

O **STI - SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS** - tendo tomado conhecimento do teor Projeto de diploma que visa alterar o Decreto-Lei n.ºs 132/2019, de 30 de agosto e o Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, enviado pelo Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais em 08.01.2025, vem, na defesa dos legítimos interesses dos seus associados **(10.070)**, **apresentar a sua pronúncia sobre o Projeto de diploma, identificado em epígrafe**, no âmbito do processo negocial em curso.

Em primeiro lugar, no que concerne à proposta de alteração da redação do **artigo 38º do DL 132/2019**, concretamente à introdução de um número 5 com a seguinte redação: ***“Nos casos em que haja lugar à aplicação da alínea c) do número anterior, os trabalhadores mantêm as menções qualitativas de avaliação e os correspondentes pontos obtidos na posição remuneratória em que se encontrem.”***, manifesta o STI a sua total concordância com a mesma, pecando a mesma apenas por tardia. Faz-se, desde modo, justiça, no caso dos trabalhadores da AT que, tendo sido aprovados no concurso aberto nos termos do n.º 3 do artigo 38º do DL 132/2019, de 30-08, ficaram posicionados na posição remuneratória da nova tabela salarial

correspondente à remuneração que já vinham auferindo na categoria de origem, nos termos da alínea c) do n.º 4, do referido preceito legal, não tendo beneficiado de qualquer acréscimo remuneratório.

Deste modo, o sindicato congratula-se com o facto de ver finalmente vertido na lei o que havia sido negociado e que consta da ata negocial de 21 de junho de 2019.

No entanto, considerando o tempo decorrido desde a publicação do diploma, esta alteração, por si só, não é suficiente para atenuar, as injustiças criadas para os trabalhadores por ela abrangidos.

Assim, ainda em relação ao artigo 38º, constata-se que da proposta apresentada, não se encontra devidamente acautelada a reivindicação já apresentada pelo STI, relativamente a este mesmo conjunto de trabalhadores - que nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 38º do DL 132/2019, se encontram em posições remuneratórias intermédias - **no que concerne à salvaguarda dos seus direitos adquiridos, em sede da sua evolução remuneratória, decorrente do normal desenvolvimento da carreira de origem.**

Assim vejamos:

Nos termos do n.º 5 do artigo 104º da LVCR, o montante pecuniário da ulterior alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores colocados em posições remuneratórias intermédias – como se verifica no caso em apreço - está dependente desse acréscimo ser inferior ou superior ao montante pecuniário que se encontra fixado no artigo 11º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro, o qual dispõe que: *“Nos termos do n.º 5 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o montante pecuniário ali referido é de (euro) 28.”*

Ora, no caso dos trabalhadores pertencentes às carreiras especiais subsistentes da AT, detentores da categoria de **Técnicos de Administração Tributária-adjuntos, nível 3** -



posicionados no índice 520 da categoria de origem, a auferir 1.933,55€ - e que integram o atualmente o período experimental para GITA, no seguimento da aprovação no concurso de transição previsto no n.º 3 do artigo 38º do DL 132/2019, aberto em 2021, verifica-se o seguinte:

a) Tabela remuneratória atual dos TATA:

Administração tributária

| | | | | | | |
|---|----|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| Técnico de administração tributária-adjunto nível 3 | i) | 455 | 495 | 520 | 560 | 610 |
| | n) | 22 | [24 e 25] | [26 e 27] | 29 | [32 e 33] |
| | r) | 1 701,78 | 1 843,20 | 1 933,55 | 2 078,11 | 2 258,80 |
| Técnico de administração tributária-adjunto nível 2 | i) | 425 | 450 | 495 | 530 | |
| | n) | 20 | [21 e 22] | [24 e 25] | 27 | |
| | r) | 1 596,52 | 1 684,22 | 1 843,20 | 1 969,68 | |
| Técnico de administração tributária-adjunto nível 1 | i) | 326 | 335 | 355 | 400 | |
| | n) | [13 e 14] | 14 | [15 e 16] | [18 e 19] | |
| | r) | 1 249,14 | 1 280,72 | 1 350,89 | 1 508,80 | |
| Estagiário | i) | 259 | | | | |
| | n) | [8 e 9] | | | | |
| | r) | 1 014,06 | | | | |

(Valores 2024)

b) Atendendo à tabela remuneratória supra, com a transição para a nova carreira de GITA, decorrerá o seguinte:

- Com a colocação em período experimental e nos termos **do artigo 38º, alínea c) do n.º 4 do DL 132/2019**, estes trabalhadores foram enquadrados na posição automaticamente criada entre os NR 26-27 da tabela de GITA.
- No entanto, futuramente, quando acumularem os pontos do SIADAP e já na nova Tabela remuneratória de GITA/ITA, uma vez que se encontram em posições intermédias, constata-se que **a sua 1ª progressão irá verificar-se para o NR 27 (e não para o NR 31)** a que corresponde atualmente o montante de **1.969,68€**, na



medida em que a diferença entre o montante que auferem (1.933,55€) e o montante correspondente ao NR 27 (1969,68€) é superior a 28€.

| ANEXO V | | | | | | | | | | | | |
|--|---|----------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|------|------|------|
| (a que se referem o n.º 1 do artigo 35.º e o n.º 4 do artigo 38.º) | | | | | | | | | | | | |
| Posições remuneratórias/Níveis remuneratórios da carreira especial de Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira | | | | | | | | | | | | |
| Carreiras — Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira | Posições Remuneratórias/Níveis remuneratórios — Fixas | | | | | | | | | | | |
| | 1.ª | 2.ª | 3.ª | 4.ª | 5.ª | 6.ª | 7.ª | 8.ª | 9.ª | 10.ª | 11.ª | 12.ª |
| Gestor Tributário e Aduaneiro | 18 | 23 | 27 | 31 | 35 | 39 | 42 | 45 | 48 | 51 | 54 | 57 |
| 18 | 23 | 27 | 31 | 35 | 39 | 42 | 45 | 48 | 51 | 54 | 57 | |
| | 1754,41€ | 1969,68€ | 2186,53€ | | | | | | | | | |

- c) Ora, caso estes trabalhadores se tivessem mantido na sua carreira de origem, com a acumulação dos pontos do SIADAP progrediriam para o índice 560, da sua categoria de origem (TATA 3), a que corresponde o montante de 2.078,11€, valor este substancialmente superior ao NR 27 da nova tabela.

Como é consabido, se é verdade que o legislador pode redefinir a organização administrativa dos serviços públicos, no sentido de reordenar ou mesmo reconstruir as carreiras dos funcionários, deverá fazê-lo, tendo em atenção os princípios da boa-fé e da tutela das expectativas, e assegurar mecanismos substitutivos ou compensatórios da reestruturação, que garantam que não ocorra nunca uma diminuição de retribuição! Tudo dentro do respeito pelas regras que regem o sistema de carreiras na função pública, e dentro do espírito do legislador pela salvaguarda dos direitos e legais expectativas adquiridos pelos trabalhadores ao longo da sua carreira.



SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS

Termos em que, face ao exposto, e atendendo particularmente à necessidade de salvaguarda dos direitos e legais expectativas adquiridos pelos trabalhadores ao longo da sua carreira, **considera o STI que se impõe a introdução de um número 6 ao artigo 38º do DL 132/2019, com a seguinte redação:**

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto

Os artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º
[...]

1 – [...].

2 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Nos casos em que haja lugar à aplicação da alínea c) do número anterior, os trabalhadores mantêm as menções qualitativas de avaliação e os correspondentes pontos obtidos na posição remuneratória em que se encontrem.

6 - Os trabalhadores que sejam posicionados nos termos da alínea c) do n.º 4 anterior, em posição remuneratória automaticamente criada, não pode resultar, em ulterior alteração da posição remuneratória na nova carreira, uma posição inferior ou igual àquela que lhes seria devida, por força da aplicação das regras do reposicionamento remuneratório e do normal desenvolvimento da carreira de origem.

7 – [anterior n.º 5]

8 – [anterior n.º 6]

9 – [anterior n.º 7]

10 – [anterior n.º 8]

Em segundo lugar, e no que respeita à proposta de alteração apresentada relativamente ao **artigo 42º do DL 132/2019** – “*Transição e posicionamento remuneratório*”, concretamente a introdução de um número 5 com a seguintes redação “***Aos trabalhadores da AT que transitem ou que venham a ingressar nas carreiras especiais, aplica-se o disposto no artigo 5.º***”,

manifesta o STI a sua concordância com a mesma, desde que, no entanto, sejam devidamente salvaguardadas as situações e esclarecidas as dúvidas, que se passam a expor:

A) Seja devidamente salvaguardada a respetiva produção de efeitos, à data da transição/ingresso dos trabalhadores que a norma visa abranger, sob pena da alteração agora proposta se revelar inócua.

Com efeito, visando a alteração agora proposta, em sede do artigo 42º do DL 132/2019 de carácter transitório, claramente solucionar as situações de inversões das posições remuneratórias, que decorreram da entrada em vigor, em 01.01.2020, do DL 132/2019, e da transição operada pelo artigo 42º deste diploma, terá essa mesma solução de produzir efeitos à data da entrada em vigor do DL 132/2019, sob pena de a mesma se revelar completamente inócua. Aliás, na presente data, já não se encontram trabalhadores a aguardar a “transição” em causa.

Como é consabido, aquando da transição de carreiras e das posições remuneratórias, ocorrida em 01.01.2020, os trabalhadores integrados na carreira de Técnico Verificador Aduaneiro (TVA) (carreira com grau de complexidade 3), que se encontravam a auferir em 31.12.2019 pelo índice 500, transitaram para a categoria de Inspetor Tributário e Aduaneiro (ITA), tendo sido colocados, ao abrigo do artigo 42º do DL 132/2019, entre a 2ª e a 3ª posição remuneratória da nova Tabela de GITA/ITA, ou seja, entre os NR 26 e 27, ficando assim auferir por remuneração inferior ao posicionamento remuneratório mínimo previsto no artigo 5º do DL 132/2019 – NR 27 - para os candidatos a ingresso nas carreiras especiais da AT, titulares de licenciatura ou de grau académico superior a ela.

Por outro lado, com o ingresso de novos trabalhadores na AT, gerou-se uma situação de inversões de posições remuneratórias por efeito da mera reestruturação legal de carreiras, uma vez que, sendo estes mais novos na carreira, têm, no entanto, sido colocados, desde



SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS

logo, a auferir pela 3ª posição remuneratória da Tabela de GITA/ITA, isto é, pelo NR 27, com correspondência a montante pecuniário superior.

Assim, de modo a que a alteração em causa não se revele inócua e seja reposta a legalidade devida, **propõe o STI que, o artigo 4º do Projeto de diploma que visa alterar o Decreto-Lei n.ºs 132/2019, de 30 de agosto e o Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, passe a ter a seguinte redação:**

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, **sem prejuízo do disposto no número seguinte.**
2. **O disposto no n.º 5 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, na redação dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos retroativos à data de transição ou de ingresso dos trabalhadores.**

B) Sejam prestados melhores esclarecimentos sobre a dúvida que a leitura da segunda parte do n.º 5 agora proposto suscita, quanto ao seu âmbito de aplicação: “Aos trabalhadores da AT (...) que venham a ingressar nas carreiras especiais, aplica-se o disposto no artigo 5.º”.

Atendendo a que, nos termos do artigo 5º do DL 132/2019, já se encontra determinado que o ingresso nas carreiras especiais da AT, deverá obedecer ao disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, nunca podendo ser propostas as duas primeiras posições remuneratórias, quando o candidato seja titular de licenciatura ou de grau académico superior a ela, fica a dúvida sobre o âmbito de aplicação deste segmento, tanto mais, porquanto o artigo 42º constitui uma norma de aplicação transitória e já não se encontrando em curso nenhum procedimento que se encontrava pendente em 01.01.2020.

Deste modo, importa esclarecer de forma clara e inequívoca se o segmento em causa visa abranger os trabalhadores que integrem procedimentos concursais atualmente em curso, designadamente, todos os trabalhadores (licenciados e não licenciados) que se encontram a realizar o período experimental, no concurso aberto ao abrigo do n.º 3 do artigo 38º do DL 132/2019?

Caso seja esta a intenção, é entendimento do STI que tal intenção deverá constar da letra da lei, de forma mais clara e inequívoca, bem como, ser devidamente acautelada a questão referente à produção retroativa de efeitos da presente proposta de alteração.

Certos do bom acolhimento das considerações e propostas aqui apresentados a Vs. Excelências, subscrevemo-nos, os nossos melhores cumprimentos,

Pe'l'O SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS

O Presidente da Direção Nacional



(Gonçalo Monteiro Rodrigues)